



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011068-11.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUIS ADRIANO ADÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1011068-11.2024.8.26.0576

Origem: **Foro de São José do Rio Preto/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Douglas Borges da Silva

Recorrente: **Luis Adriano Adão Justiça Gratuita**

Recorrida: **Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01797

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais. Negativação. Empréstimos não reconhecidos. *Consumer credits*. Linha de crédito para compra de produtos na plataforma "Mercado Livre". Sentença de improcedência que condenou o autor a pagar multa e indenização por litigância de má-fé.

Preliminares. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. O recurso está em termos, com impugnação adequada ao conteúdo do decisum. **Preliminar *rejeitada*.**

Impugnação à justiça gratuita. Autor, atualmente desempregado, isento de declarar imposto de renda, demonstrou que recebia remuneração mensal inferior a um salário mínimo em seu último vínculo empregatício. Comprovação da insuficiência financeira atendida, em análise perfunctória, diante das circunstâncias do caso. Art. 99, §4º, do CPC. A assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Hipossuficiência caracterizada. **Impugnação *rejeitada*.**

Mérito. Negativa da contratação que atrai para o Banco o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar, estreme de dúvidas, a efetiva legitimidade da contratação. Elementos dos autos, todavia, que não demonstram a efetiva contratação pelo autor. Inconsistências nos dados pessoais. O número telefônico constante das cédulas de crédito bancário não pertence ao requerente: matéria não impugnada especificamente pelo requerido. Falta de correspondência, também, com o endereço do autor. Ao contrário do alegado, não houve registro de biometria facial, nem encarte de documento pessoal no ato da contratação. Réu que encartou fotografia e documento de identificação utilizados anteriormente, quando do cadastro no "Mercado Livre". Coordenadas de geolocalização que dizem respeito a todo o município de São José do Rio Preto/SP. O mero código *hash*, por si só, não é suficiente para comprovar a validade da contratação. Instrumentos desprovidos de padrão de segurança mínimo necessário. Ausência de mecanismos aptos a assegurar a autêntica manifestação de vontade. Falta de comprovação da entrega dos produtos adquiridos com a linha de crédito ("*consumer*

credits"). Meras telas sistêmicas que não se prestam para tal fim. Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Risco da atividade explorada pelo Banco. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. **Inexistência do débito ora reconhecida.**

Litigância de má-fé. Ante o reconhecimento da inexigibilidade do débito, inexistente alteração da verdade dos fatos a ensejar condenação por litigância de má-fé. Sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo). Indenização e multa afastadas.

Dano moral configurado. Negativação indevida. Desnecessária a prova do dano efetivo, em face do caráter *in re ipsa*. Não cabimento, todavia, da quantia pretendida pelo recorrente (R\$ 21.000,00). **Indenização fixada em R\$ 10.000,00**, valor em sintonia com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a linha dos Precedentes desta C. Câmara.

Sentença reformada. Recurso provido, em parte.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na *ação declaratória de inexistência de débitos e indenização por danos morais*, proposta por **Luis Adriano Adão Justiça Gratuita** contra **Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda**, condenando o autor a pagar "*multa de 1% sobre o valor atualizado da causa da sua petição inicial, e a indenizar o requerido em quantia correspondente a 10% sobre a mesma base de cálculo, em razão da litigância de má-fé.*" (fls. 191/195).

O autor, ora apelante, aduz, em suma, que: a) "*as referidas cédulas de crédito bancária não foram emitidas pelo apelante. Nota-se que o endereço atual do apelante, ora informa na Procuração de fl. 07, bem como na Certidão SCPC de fls. 15/17, são divergentes daquele apresentado pela apelada na Cédulas de Crédito Bancária de fls. 75/86 e 87/98.*"; b) "*o número de telefone utilizado na emissão das supostas cédulas NÃO PERTENCE AO APELANTE*"; c) "*O N. Magistrado alegou que o fato do IP ser constatado na cidade de São José do Rio Preto/SP, é possível comprovar que foi o apelante quem assinou as respectivas cédulas.*"; d) "*IMPOSSÍVEL DIZER QUE FOI O APELANTE QUEM ASSINOU AS SUPOSTAS CÉDULAS DE CRÉDITO, ISSO PORQUE, PARA COMPROVAR TAL FATO, DEVERIA A REQUERIDA COMPROVAR QUE O DISPOSITIVO DO APELANTE ESTAVA CONECTADO AQUELE NÚMERO IP, NO DIA E HORA DA*

Apelação Cível nº 1011068-11.2024.8.26.0576 (HASM)

ASSINATURA. SE APEGAR AO FATO DO AUTOR MORAR EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E A ASSINATURA TER SIDO CELEBRADA NA CIDADE, NÃO COMPROVA ABSOLUTAMENTE NADA, ISSO PORQUE, PODE EXISTIR MILHÕES DE PESSOAS CONECTADAS NO IP INFORMADO NAS SUPOSTAS CÉDULAS DE CRÉDITO FLS. 75/86 e 87/98."; e) "NÃO HÁ NENHUM MEIO DE AUTENTICAÇÃO QUE DÊ VERACIDADE E LEGITIMIDADE AS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIA, principalmente quanto a verificar se, de fato, foi o apelante quem assinou estes documentos, haja vista que o apelante não celebrou os contratos objetos da ação ou muito menos se beneficiou dos mesmos."; f) "ONDE ENCONTRA-SE AS NOTAS FISCAIS DEVIDAMENTE ASSINADAS PELO APELANTE DEMONSTRANDO QUE O MESMO RECEBEU OS PRODUTOS EM SUA RESIDÊNCIA. ADEMAIS ONDE ENCONTRA-SE O DOCUMENTO QUE COMPROVA O CRÉDITO DO VALOR EM QUALQUER CONTA DO APELANTE? NÃO EXISTE!!!"; g) "O FATO DE O APELANTE AFIRMAR POSSUIR CADASTRO JUNTO À PLATAFORMA DO “MERCADO LIVRE” NÃO IMPLICA DIZER QUE O MESMO CELEBROU NEGOCÍO JURÍDICO CONSISTENTE EM DÍVIDA."; h) "As cédulas sequer correspondem aos débitos negativados, visto que possuem numeração completamente divergente daquelas apresentadas na Certidão de fls. 15/17."; i) "Em relação à correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, requer sejam aplicadas as Súmulas 362 e 54 do STJ."; j) "A pena de litigância de má-fé não se aplica à parte que ingressa em juízo para pedir prestação jurisdicional, AINDA QUE IMPROCEDENTE, uma vez que, conforme acima mencionado, a Constituição Federal assegura o direito de ação, no caso exercido, sem abusividade. [...] EXISTE UMA DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO, OBSERVA-SE QUE O MAGISTRADO CONDENOU O APELANTE EM MULTA DE 01%, MAIS 10% A TÍTULO DE MÁ FÉ, N. JULGADOR, OLHA A SITUAÇÃO QUE O CONSUMIDOR VEM SENDO COLOCADO, APENAS POR PROTESTAR UM DÉBITO INDEVIDO." (fls. 281/292).

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 215/226), com dispensa de preparo (autor beneficiário da gratuidade – fls. 18).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso comporta *provimento parcial*.

Preliminar.

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. Ao reverso do que se sustenta, o recurso está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*. **Rejeito**, pois a preliminar suscitada.

Impugnação à justiça gratuita (fls. 217).

O autor, atualmente desempregado, isento de declarar imposto de renda, demonstrou que recebia remuneração mensal inferior a um salário mínimo em seu último vínculo empregatício (fls. 10/14).

Como se vê, os elementos dos autos demonstram a compatibilidade com a gratuidade, por serem aptos à comprovação da hipossuficiência econômica.

A parte recorrida, por sua vez, não trouxe argumentos capazes de infirmar a concessão do benefício, se limitando a oferecer impugnação genérica.

Noutro giro, a teor do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Cumprе ressaltar que, a existência de alguns bens, sem indícios de potencial para produzir frutos relevantes, ou de patrimônio que exteriorize pelo menos uma razoável capacidade financeira, não obsta o direito à justiça gratuita. Nem há lugar no bojo do processo para, para que se abra uma espécie de "parênteses processual", para que se realize um aprofundado inquérito sobre a vida econômica do postulante ao benefício. A análise sobre o direito ao benefício é perfunctória. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo diapasão, já teve oportunidade de decidir que:

"Agravо de instrumento. Rescisão contratual c.c. cobrança de valores. Benefício de gratuidade de justiça indeferido. Reforma. **Existência de bens em nome dos agravantes provêm de herança, o que não significa liquidez.** A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. **Aplicação do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Exigência constitucional de comprovação da insuficiência financeira, em análise perfunctória, observada.** Agravo provido." [destaquei]

Agravо de Instrumento nº 2112387-94.2018.8.26.0000, Relator

Apelação Cível nº 1011068-11.2024.8.26.0576 (HASM)

Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, v.U., j. 28/03/2019 (www.tjsp.jus.br).

Colhe-se do corpo do v. Acórdão:

"Destarte, **em análise perfunctória, o benefício está apto a sobressair**, pois se destina não só àqueles que se encontram em situação de miséria, mas também aos que não podem, ainda que por causa transitória, arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria sobrevivência. Mesmo entendimento tem o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em julgado foi relator o então **Desembargador, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso**, assim asseverou:

“A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família (artigo 4º, caput, da Lei federal 1.060 de 5.2.50), não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se rendem não lhe evitaria aquele prejuízo. A mesma condição é, por outro lado, objeto de presunção legal relativa, que, oriunda do mero asserto da parte cede apenas a prova em contrário (artigo 4º, parágrafo primeiro), produzida pelo impugnante (art. 7º) ou vinda aos autos doutro modo (artigo 8º).”

Para, ao final arrematar, com demonstração de sensibilidade social extremamente aguçada e, clareza do papel que compete ao Judiciário na interpretação e aplicação das leis aos casos concretos, nos seguintes termos:

“Ora, à luz desses critérios, que são os da lei, não podia o Juízo, em interpretação inconciliável com o caráter generoso das garantias constitucionais do acesso à Jurisdição e da assistência judiciária (artigo 5º, XXXV e LXXIV) desconsiderar a presunção 'juris tantum', sem prova, que teria de ser cabal, da suficiência de recursos.” (AI 162.627-1/8. Segunda Câmara. J. 04-02-92 - RT 678/88).

Assim, cabe ao juiz da causa analisar cada situação em particular e, na dúvida 'pro misero', até porque o **benefício da justiça gratuita não há de ser estendido apenas aos miseráveis, mas sim a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas processuais e honorários de advogado, que em muitos casos, se torna extremamente oneroso, independentemente do salário ou dos bens que possua o**

postulante.

“É irrelevante que a parte seja proprietária de bens ou tenha colado grau superior, pois, não obstante isso, poderá, num dado momento de sua vida, não ter disponibilidade de numerários suficientes para fazer frente às despesas processuais.” (Des. Tenisson Fernandes. Ap 97.423/8. Terceira Câmara. J. 18.06.1998. TJMG).

A gratuidade alcança não apenas aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo mister o acolhimento do recurso. " [destaquei] - (www.tjsp.jus.br).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na mesma linha, lembram que a propriedade sobre bem imóvel, por si só, não obsta a concessão do benefício da justiça gratuita:

"Necessitado proprietário de bem imóvel. A jurisprudência tem entendido que o simples fato de alguém ser possuidor ou proprietário de um imóvel não o impede de receber os benefícios da assistência judiciária (RT 544/103; JTACivSP 73/92; RJTJSP 101/276). É de ser concedido o benefício ao proprietário de imóvel que não produza renda suficiente para o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (JTACivSP 118/406)¹."

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurando o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o **princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**). Consequentemente, **rejeito** a impugnação ao benefício da **justiça gratuita**.

Mérito.

O autor negou, peremptoriamente, ter realizado os empréstimos nº 33127539 e 32417069, de 05/12/2020 e 09/12/2020, remetidos aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 16).

Como se sabe, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo

¹ **In** Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, S. Paulo, 2018, 17ª ed., p. 570/571, em comentários ao art. 98, do CPC.

Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.

Não obstante, os elementos dos autos não demonstram a efetiva contratação pelo demandante.

Há inconsistências nas cédulas de crédito bancário, como a divergência no número telefônico do requerente (fls. 16, 75 e 87): matéria não impugnada especificamente pelo requerido.

Não é só. Ao contrário do alegado pelo recorrido, falta correspondência, também, com o endereço do autor, e não houve registro de biometria facial, nem encarte de documento pessoal no ato da contratação (fls. 75/98).

Como se vê, a fotografia e o documento de identificação de fls. 60/61 foram utilizados quando do cadastro no "Mercado Livre", e na lista dos fatores de segurança consta a informação de "inativo" no campo "reconhecimento facial" (fl. 59).

Ademais, as coordenadas de geolocalização (dado que pode ser facilmente encontrado a partir de um endereço conhecido) constantes dos instrumentos dizem respeito a todo o município de São José do Rio Preto/SP, como apontado na sentença (fl. 193).

Já o mero código *hash* (fls. 86 e 98), por si só, não é suficiente para comprovar a validade da contratação. Os instrumentos encartados são desprovidos de padrão de segurança mínimo necessário, ausentes mecanismos aptos a assegurar a autêntica manifestação da vontade do consumidor.

Por fim, faltou, ainda, a efetiva comprovação da entrega dos produtos adquiridos com a linha de crédito ("*consumer credits*"). Como é evidente, as meras telas sistêmicas de fls. 67 e 70 não se prestam para tal fim.

Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, são evidentes as falhas na prestação do serviço pelo Banco, e sua responsabilidade (objetiva) pelo ocorrido, fato que está inserido no risco da atividade por ele explorada.

Nessa ordem de ideias, o reconhecimento da inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

Litigância de má-fé

Como corolário lógico do reconhecimento da inexigibilidade do débito, ante a ausência de demonstração efetiva da contratação, fica afastada a condenação da recorrente em multa e indenização por litigância de má-fé, posto que não ficou configurada a alteração dolosa da verdade dos fatos.

Sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave da parte, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo).

Dano moral.

O demandante teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplência indevidamente, de forma que houve danos morais *in re ipsa*, ou seja, o dano moral é presumido pelo simples fato de ter ocorrido a negativação.

Em casos envolvendo negativação indevida, esta Colenda Câmara tem decidido que:

Direito do consumidor. Ação de indenização por danos morais cumulada com declaração de inexistência de débito. Apontamento indevido em cadastro de inadimplentes. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais. Majoração da verba indenizatória. I. Caso em exame Recurso interposto pela autora contra sentença que declarou a nulidade e inexigibilidade de débito apontado em seu nome e condenou o réu ao pagamento de R\$ 2.500,00 a título de indenização por danos morais. A autora busca a majoração do valor indenizatório, sustentando que o valor fixado não é suficiente para compensar o dano sofrido. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado, (ii) se os honorários advocatícios foram adequadamente fixados. III. Razões de decidir 3. Restou configurada a responsabilidade objetiva do réu, vez que não comprovou a origem da dívida e a regularidade da negativação inserida no nome da autora. 4. É irrelevante se o apontamento negativo coexistiu com inscrições posteriores de débitos, vez que por determinado período somente a negativação inscrita a pedido do réu persistiu no cadastro da autora. 5. O dano moral decorre da indevida inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, configurando-se dano "in re ipsa". O valor indenizatório deve ser majorado para R\$ 10.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter punitivo e compensatório da indenização. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00. Tese de julgamento: "Em caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, configura-se o dano moral "in re ipsa", sendo cabível a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 54 e Súmula nº 362;

Apelação Cível nº 1011068-11.2024.8.26.0576 (HASM)

REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, j. em 07/12/2004, DJe de 13/06/2005; REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 20.9.01

(TJSP; **Apelação Cível 1001998-64.2023.8.26.0071; Relator (a): Achile Alesina;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, de inexigibilidade de débito, de repetição do indébito e de indenização por dano moral Prestação de serviços educacionais - Programa "DIS" (Diluição solidária) - Negativa de contratação - Demanda julgada improcedente - Apelou a autora - Admissibilidade - Relação de consumo - Não demonstrada a adesão ao Programa "DIS" - Documentos apócrifos e cuja entrega à autora não foi provada - Descumprimento do dever de informar, o qual, nas relações de consumo, impõe maior adequação e clareza diante da assimetria entre os contratantes - Falha na prestação do serviço - Dívidas inexistentes e inexigíveis - Repetição dobrada do indébito - Negativação indevida do nome da autora - Dano moral configurado - Indenização fixada em R\$ 10.000,00 - Sentença reformada para (i) declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as litigantes; (ii) declarar a inexigibilidade das cobranças decorrentes do programa "DIS" diante da ausência de prévio consentimento da autora (débito negativado de R\$ 1.022,40 e a transação que lhe sucedeu); (iii) determinar a exclusão do apontamento desabonador em nome da autora; (iv) condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$109,09, de forma dobrada, devidamente atualizado; (v) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, importe de R\$ 10.000,00, também atualizado; e (vi) inverter o ônus sucumbencial - Recurso provido.

(TJSP; **Apelação Cível 1074052-75.2022.8.26.0002; Relator (a): Mendes Pereira;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral em razão de negativação indevida. Sentença de procedência. Recurso da corré cessionária dos créditos. 1. Débitos inexigíveis. Parte ré, cessionária, que não comprovou a existência dos créditos e sua exigibilidade em face do apontado devedor.

Cobrança indevida. 2. Dano moral. Inserção do nome de quem não é devedor em cadastro restritivo de crédito. Ilícito indenizável. Dano moral in re ipsa, pelo abalo no crédito que tais apontamentos provocam. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), é indenização que compensa adequadamente o dano, pois não é exagerada e nem tampouco vil. 3. Encargos sucumbenciais. Imposição à parte ré, que deu causa à ação e sucumbiu integralmente do pedido. 4. Honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da condenação. Excesso. Inocorrência. Verba fixada no patamar mínimo pelo Juízo. 5. Sentença mantida. Recurso da corrécessionária do crédito desprovido.

(TJSP; **Apelação Cível 1004108-27.2023.8.26.0462**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Negativação – Impugnação – Ausência de comprovação da contratação que lhe deu origem – Escorreito decreto de inexigibilidade do débito – Responsabilidade civil objetiva – Exegese do art. 14 do CDC – Ilícito – Dano moral evidenciado – Dever de indenizar – Valor indenizatório adequado – Redução ou majoração descabidas – Sentença mantida – Recursos desprovidos. – [Indenização mantida em R\$ 10.000,00]

(TJSP; **Apelação Cível 1024787-94.2023.8.26.0576**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Não é cabível, todavia, a quantia pretendida pelo recorrente (R\$ 21.000,00), por se mostrar excessiva.

Nessa quadra, considerando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os Precedentes desta Colenda Câmara sobre o tema, **majora-se** a indenização para **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que serão atualizados a partir data da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ).

A fixação de valor menor que o pretendido não interfere da sucumbência (Súmula 326 do STJ).

Na hipótese de não comprovação da manifestação de vontade genuína e
Apelação Cível nº 1011068-11.2024.8.26.0576 (HASM)

efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico [STJ – AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019 - (www.stj.jus.br)]. Consequentemente, os juros moratórios são devidos a partir do fato, a teor da **Súmula 54 do STJ**.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao recurso, para: **a)** reconhecer a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos objetos da lide; **b)** condenar a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a contar da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ); **c)** afastar a condenação do autor em indenização e multa por litigância de má-fé.

Até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de mora serão de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ; a partir da referida lei, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal (SELIC) estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Diante da sucumbência exclusiva da parte demandada, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e, bem assim, nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observando as diretrizes do artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, do CPC.

Carlos Ortiz Gomes

Relator